

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.283, DE 2021

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para equiparar a atos terroristas as condutas que especifica praticadas em nome ou em favor de organização terrorista ou grupo criminoso organizado e para dispor sobre os crimes de associação para o tráfico de drogas e constituição de milícia privada.

Autor: SENADO FEDERAL - STYVENSON VALENTIM

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.283 de 2021, de autoria do Senador Styvenson Valentin, tem por objetivo alterar os artigos da Lei nº 13.260/2016, da Lei nº 11.343/2006 e do Decreto-Lei nº 2.848/1940 - Código Penal, com o intuito de equiparar a atos terroristas as condutas específicas praticadas em nome ou em favor de organização terrorista ou grupo criminoso organizado e para dispor sobre os crimes de associação para o tráfico de drogas e constituição de milícia privada.

A proposição, segundo despacho do Presidente da Câmara dos Deputados datado de 25 de julho de 2023, foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). A proposição se sujeita à apreciação do Plenário e segue sob tramitação com prioridade (art. 151, II, RICD).



A matéria foi aprovada, no dia 5 de dezembro de 2023, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do Substitutivo apresentado pelo relator da matéria, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.283 de 2021, e o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, têm por objetivo equiparar a atos terroristas as condutas específicas praticadas em nome ou em favor de organização terrorista ou grupo criminoso organizado, além de dispor sobre o crime de associação para o tráfico de drogas e o crime de constituição de milícia privada.

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre as propostas sob exame e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que os textos das proposições inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativas se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.



No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria, representando um passo essencial para fortalecer a segurança e proteger a sociedade contra as ameaças do terrorismo.

Deve-se reconhecer que o terrorismo é uma ameaça global que transcende fronteiras e desafia a estabilidade e segurança de nações em todo o mundo. O Brasil, como parte integrante da comunidade internacional, deve atualizar sua legislação para lidar com a crescente complexidade e diversificação das ameaças terroristas, que muitas vezes se manifestam em formas além daquelas inicialmente previstas na Lei nº 13.260/2016.

Dessa forma, as propostas vão bem ao alterar o conceito de terrorismo para alcançar a prática, reiterada ou não, de ações violentas com fins políticos ou ideológicos, o que, na legislação vigente, não é punido como terrorismo. A definição clara do que constitui terrorismo e quais são as organizações consideradas terroristas fornece um instrumento legal preciso para o combate a esse tipo de crime.

Também se propõe a ampliação do escopo das atividades consideradas terroristas, incluindo a incitação pública, apologia e calúnia relacionadas a atos terroristas, bem como a penalização da obstrução de investigações criminais envolvendo organizações terroristas. Atos de violência extrema praticados por organizações criminosas, com o objetivo de desestabilizar instituições governamentais, promover o medo generalizado e ameaçar a paz pública são recorrentes em nosso país, sem que, no entanto, sejam classificados como atos de terrorismo, em que pese, os *modus operandi* sejam similares aos de terroristas.

Além disso, a ampliação da competência da Justiça Federal para julgar casos de terrorismo com abrangência transnacional e a definição de penas mais severas para a constituição de organizações paramilitares ou milícias particulares reforçam o compromisso do Estado brasileiro com a segurança nacional e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. Todos esses eventos, apesar de serem terroristas, não foram assim classificados pois não se enquadravam na definição legal de terrorismo.



Outrossim, a criação de uma lista contendo organizações terroristas, que atuam dentro e fora do território brasileiro, ficando facultado ao Poder Executivo, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a elaboração de uma lista própria de organizações terroristas, proporciona uma abordagem flexível e adaptável às mudanças no cenário internacional e nacional, garantindo uma resposta eficaz às ameaças terroristas emergentes e mantendo o compromisso do Brasil com a segurança global.

Por fim, entendemos que a alteração proposta no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) é positiva, e em muito agrega na repressão e punição dos crimes de constituição de milícia privada e dos relacionados ao terrorismo.

Nesse cenário, propomos a aprovação do Substitutivo nos mesmos moldes do mérito apresentado no relatório aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com uma modificação específica no artigo 4º do Substitutivo. A alteração proposta originalmente modifica o art. 2º da Lei nº 13.260/2016, alterando o *caput* e incluindo um parágrafo único, o que inadvertidamente remove os §§1º e 2º do artigo atual, privando a lei dos conceitos básicos do ato terrorista. Para corrigir isso, sugerimos que o artigo 4º da Lei nº 13.260/2016 seja reformulado para manter o *caput* conforme proposto no substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, enquanto restaura e atualiza os §§1º e 2º. O *caput* define terrorismo como atos violentos com fins políticos ou ideológicos, motivados por xenofobia, discriminação ou preconceito, enquanto o novo §2º, incorporando o parágrafo único do Substitutivo, especifica as ações das organizações terroristas, incluindo causar terror, desestabilizar instituições, promover medo, comprometer a integridade territorial e engajar-se em atividades transnacionais que ameaçam a segurança.

Por essas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade, pela técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.283, de 2021, e do Substitutivo apresentado pela da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.283, de 2021, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a Subemenda que ora apresentamos.



Sala da Comissão, em 17 de junho de 2024.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

Apresentação: 17/06/2024 13:31:34.180 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3283/2021

PRL n.2



* CD 248877987000 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Institui a Lista de Organizações Terroristas, altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº

O art. 4º do Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática, por um ou mais indivíduos, dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião ou com o emprego premeditado, reiterado ou não, de ações violentas com fins políticos ou ideológicos, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio ou a paz pública ou sua incolumidade.

§1º.....

§2º Incluem-se no conceito de Organização Terrorista as Organizações Criminosas, nos termos da Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013, que, por meio de suas ações, demonstrem um padrão de conduta que visa:

- I. Causar terror na população ou em grupos específicos da sociedade mediante ato de violência ou de intimidação de alcance coletivo;
- II. Desestabilizar instituições governamentais, incluindo forças de segurança e sistemas de justiça, para o fim de assegurar a impunidade e de impedir seu funcionamento regular;



III. Promover o medo generalizado, o pânico ou a coação, seja por meio de atos violentos, ameaças ou intimidação sistemática;

IV. Realizar ações destinadas a prejudicar a integridade territorial ou a soberania do Estado;

V. Engajar-se em atividades transnacionais que ameacem a paz e a segurança internacionais;

VI. Estabelecer um domínio territorial para a prática de crimes violentos, incluindo, mas não se limitando a, atos de terrorismo, planejamento e execução de ataques violentos, produção e tráfico de drogas, armas e explosivos. ” (NR)

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2024.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

